

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Processo nº: 0122099-49.2014.8.20.0001
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE e outros

Grupo de Apoio à Meta 4 do CNJ

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com lastro no Inquérito Civil n. 040/05, ofertou denúncia em face de **Fernando Antônio da Câmara Freire, Antônio Rodrigues da Costa, Maria do Socorro Dias de Oliveira, Marilene Alves Fernandes, Maria de Lourdes Gomes, Lúcia de Fátima Lopes, Emanuel Gomes Pereira e Vanilson Severino Costa**, todos devidamente qualificados nos autos.

Consoante o teor da exordial acusatória, o denunciado Fernando Antônio da Câmara Freire, no exercício dos cargos de Vice-Governador e Governador do Estado do Rio Grande do Norte, comandou, entre os anos de 1995 e 2002, um grande esquema de enriquecimento ilícito em detrimento do erário estadual, mediante a concessão fraudulenta de gratificação de representação de gabinete em nome de diversas pessoas, as quais passaram a figurar formalmente na folha de pagamento do Estado do Rio Grande do Norte, para que terceiros pudessem se locupletar das remunerações pagas, com recursos públicos, em nome delas.

Relatou que a partir de denúncias formuladas por cidadãos que tiveram seus nomes utilizados para viabilizar o pagamento ilegal de gratificações, descobriu-se que a folha de pagamento do Estado, no período de 1999-2002, encontrava-se inflada com inúmeras pessoas estranhas ao serviço público, as quais figuravam como beneficiários de redimentos concedidos pela Vice-Governadoria e, posteriormente, pelo próprio Gabinete

Civil do Governador.

Aduziu o *Parquet* que as concessões ilegais das referidas gratificações foram de integral responsabilidade do réu Fernando Antônio da Câmara Freire, o qual determinou as providências administrativas aptas a proporcionar o enriquecimento ilícito de seus apadrinhados políticos e de outras pessoas que jamais poderiam ter recebido, dos cofres públicos, pagamentos mensais inerentes a vantagens tipicamente funcionais.

Realça que o esquema fraudulento consistiu na utilização da Organização Não Governamental MEIOS – Movimento de Integração e Orientação Social como ponte para o desvio de recursos públicos oriundos de convênio firmado com a SEAS – Secretaria de Estado e Ação Social.

A denúncia anuncia o seguinte cenário, *ipsi litteris*:

"Nos meses de outubro, novembro de dezembro de 2002, nesta cidade de Natal/RN, os denunciados, valendo-se de esquema de contratação irregular de assessores investidos no quadro de pessoal da entidade Movimento de Integração de Orientação Social – Meios – lograram desviar, em proveito próprio e de terceiros, verba pública no valor de R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais). O inquérito civil público n. 040/05-44ª PJ que dá suporte à presente ação foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal a partir do recebimento do relatório de auditoria realizada nas finanças do Movimento de Integração e Orientação Social – Meios, especificamente nos exercícios financeiros de 2001 e 2002, no qual foram apontadas diversas irregularidades. Dada a mutiplicidade de fatos com indícios de irregularidades, bem como da diversidade de assuntos e de possíveis investigados, o dito relatório da auditoria foi desmembrado, ensejando a instauração de um procedimento investigatório para cada irregularidade, cabendo ao inquérito civil que instrui a presente ação penal a apuração de irregularidades na contratação de assessores, empreendida, no exercício do ano de 2002, pela entidade Movimento de Integração e Orientação Social – MEIOS, organização não-governamental que recebeu verbas do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através do convênio 001/2002, firmado com a Secretaria de Estado da Ação Social – SEAS. [...] Especificamente no caso em comento, segundo informação contida nos autos do procedimento investigatório, um quadro de pessoal sem vínculo empregatício com a referida entidade estava percebendo remuneração mensal de R\$1.000,00 (mil reais), cada, a título de gratificação, sendo que alguns deles apenas tinham prestado, eventualmente, algum tipo de serviço à instituição, enquanto outros nunca tinham executado qualquer tipo de trabalho junto ao MEIOS. Nesse sentido são os termos consignados no item XII do relatório de auditoria citado, cuja transcrição segue: 'Quadro

de assessores de nível 19 – Nos foi entregue pela atual Diretoria para possível apuração de fatos, um suposto quadro de pessoal sem vínculo empregatício que vinha percebendo remuneração mensal de R\$1.000,00 (hum mil reais) a título de gratificação, por pessoa, Tentamos manter contato com alguns desses assessores sem obter o êxito desejado. No entanto, conseguimos falar com a Srta Cintya Valéria Lima da Silva, residente na Rua dos Paiatis, 1666 – Alecrim – Fone 223-5466/9451-7042, que nos informou nunca haver trabalhado (sic) para o MEIOS, nem ter prestado quaisquer (rectius) serviços a essa instituição, mesmo que eventual. Acrescentou, porém, que prestou serviços de natureza político/eleitoral durante o período da última campanha, sem revelar quanto percebia de remuneração' O referido quadro de assessores tinha a seguinte composição:

NOME	MATRÍCULA	DATA DE ADMISSÃO
1 Vanilson Severino da Costa	187-8	01/08/2002
2 Allan Erick Sales Fernandes	210-8	01/10/2002
3 Patrícia Emanuelle Gomes	211-6	01/10/2002
4 Lúcia de Fátima Lopes	212-4	01/10/2002
5 Maria Lúcia Rodrigues Bezerra Dias	213-2	01/10/2002
6 Evanice Dias Bezerra	216-5	01/10/2002
7 Cintya Valéria Lima da Silva	217-3	01/10/2002
8 Maria das Neves Rodrigues	218-1	01/10/2002
9 Danielle Karina Lima da Silva	220-7	01/10/2002
10 Adriana Karla Lima da Silva	221-5	01/10/2002
11 Marilene Alves Fernandes	173-8	01/07/2002
12 Maria de Lourdes Gomes	174-6	01/07/2002
13 Igor Bezerra Campelo	203-3	01/08/2002
14 Sheila Karina Siqueira Góis	204-1	01/08/2002
15 Maria Francisca Herculano da Silva	205-8	01/08/2002
16 Daniela Maria Fernandes Rodrigues	206-6	02/09/2002

17 Emanuel Gomes Pereira

208-2

02/09/2002

De acordo com informação fornecida pelo MEIOS, através do Ofício n. 214/2005, a fonte de pagamento das remunerações dos citados assessores originava-se justamente do convênio celebrado com a referida instituição e a Secretaria de Estado e Ação Social – SEAS, consoante dito anteriormente. O referido convênio, de registro n. 01/2002 – SEAS/MEIOS, foi firmado em 2002, e estipulava como objeto o estabelecimento de programas, em regime de parcerias, entre a SEAS e o MEIOS, para a realização de ações sociais voltadas, prioritariamente, para a proteção social como direito de cidadania, de populações do Estado do Rio Grande do Norte, que se encontram em situação de pobreza e exclusão social, através da operacionalização de projetos e atividades, compreendidos no período de janeiro a dezembro do ano em curso, no valor de R\$6.256.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e seis mil reais). As disposições do referido convênio determinavam o repasse dos recursos em doze parcelas, não iguais, e sua vigência teve seus efeitos retroagindo ao mês de janeiro de 2002, com término previsto para dezembro daquele mesmo ano. Ocorre que a investigação levada a efeito no presente inquérito civil logrou desvendar que a contratação desses assessores fazia parte de um esquema de desvio de verba pública, executada de forma semelhante ao "Esquema dos gafanhotos", detectado no âmbito da Governadoria do Estado do Rio Grande do Norte naquele mesmo período. A diretoria do MEIOS, em conluio com o gabinete da governadora do Estado do Rio Grande do Norte, implantou pessoas na folha de pagamento daquela entidade, concedendo-lhes gratificação de assessoria, tendo os beneficiários figurado, nesse contexto, como "fantasmas" para que terceiros, criminosamente, pudessem se locupletar das verbas públicas. Parte dos assessores fraudulentamente admitidos na entidade, como se exporá a seguir, sequer chegaram a prestar qualquer tipo de serviço ao MEIOS, e outros, quando muito, prestaram algum trabalho por poucos dias, através de vínculo precário e provisório, em geral na execução de algum dos projetos assistenciais promovidos pela entidade. Neste contexto, a folha de pagamento das gratificações, cujas nomeações eram comandadas pelos denunciados Antônio Rodrigues da Costa e Maria do Socorro Dias, serviu como instrumento para um esquema de desvio de dinheiro público, tendo como principal beneficiário o então Governador Fernando Freire. Além das pessoas que eram agraciadas com a referida vantagem funcional sem prestar qualquer serviço à entidade MEIOS, muitos dos cidadãos beneficiados com a gratificação eram inseridos na folha de pagamento mediante fraudes, pois forneciam, de boa-fé, seus dados pessoais, sem terem noção de que seriam inseridos num esquema criminoso. A exemplo do que ocorreu no caso

do "esquema dos gafanhotos", essa coleta de dados pessoais para a inserção fraudulenta de "fantasmas" na folha de pagamento das gratificações foi operacionalizada, em boa parte, por MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA, que se valeu do método criminoso similar ao implantado no âmbito da Vice-Governadoria e da Governadoria do Estado, naquela mesma época."

Ao final, após colacionar depoimentos colhidos na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, e individualizar a conduta de cada denunciado, o Ministério Público pugna pela condenação destes pela prática dos seguintes crimes:

-Fernando Antônio da Câmara Freire – art. 312, *caput* e §2º c/c art. 29, *incorrendo ainda na regra do art. 71 do Código Penal (cinquenta e uma vezes);*

-Maria do Socorro Dias de Oliveira – art. 312, *caput* e §2º c/c art. 29, *incorrendo ainda na regra do art. 71 do Código Penal (cinquenta e uma vezes);*

-Antônio Rodrigues da Costa -art. 312, *caput* e §2º c/c art. 29, *incorrendo ainda na regra do art. 71 do Código Penal (cinquenta e uma vezes);*

-Marilene Alves Fernandes – art. 312, *caput* e §1º (três vezes) c/c art. 29 e art. 71, *todos do Código Penal;*

-Maria de Lourdes Gomes – art. 312, *caput* e §1º (três vezes) c/c art. 29 e art. 71, *todos do Código Penal;*

-Lúcia de Fátima Lopes – art. 312, *caput* e §1º (três vezes) c/c art. 29 e art. 71, *todos do Código Penal;*

-Emanuel Gomes Pereira – art. 312, *caput* e §1º (três vezes) c/c art. 29 e art. 71, *todos do Código Penal;*

-Vanilson Severino Costa – art. 312, *caput* e §1º (três vezes) c/c art. 29 e art. 71, *todos do Código Penal.*

Pugnou, ainda, pela aplicação do perdão judicial em face da importância dos fatos e das provas trazidos por MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA para o deslinde da causa, decorrente do termo de colaboração premiada, acaso confirmado em todos os seus termos pelo Poder Judiciário.

Às fls 88, este juízo, considerando o oferecimento de denúncia contra as funcionárias públicas Maria de Lourdes Gomes e Lúcia de Fátima Lopes, determinou que fosse providenciada a notificação prévia daquelas para que apresentassem defesa preliminar, na forma do art. 514 do Código de Processo Penal.

Apresentadas as defesas preliminares (fls. 93-95 / 100-104, respectivamente), o Ministério Público se manifestou às fls. 107-114.

A denúncia fora recebida em 25 de setembro de 2014, na decisão de fls. 116-117. Na mesma ocasião, fora determinada a citação por edital do denunciado Fernando Antônio da Câmara Freire, ante as informações de que encontrava-se na condição de foragido. Nada obstante, determinou-se a citação pessoal no endereço apresentado à fl. 92.

Em seguida, foram providenciadas as citações dos acusados.

Posteriormente, foram apresentadas as respostas às acusações.

Às fls. 272/275, este juízo declarou a extinção da punibilidade do acusado Antônio Rodrigues da Costa, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Quanto aos demais denunciados, não fora reconhecida a absolvição sumária, tendo sido designadas as datas para a realização da audiência de instrução.

Termo de audiência de instrução às fls. 307-308. Foram ouvidas as testemunhas Edileusa da Silva Soares, Geralda Barros de Souza e José Maria Elói. Restou deferido o pedido de dispensa do interrogatório do acusado Fernando Antônio da Câmara Freire.

Termo de audiência de instrução às fls 314-315. Na ocasião, foram interrogados os acusados Maria do Socorro Dias de Oliveira, Marilene Alves Fernandes, Maria de Lourdes Gomes, Lúcia de Fátima Lopes, Emanuel Gomes Pereira e Vanilson Severino Costa.

Ato contínuo, o **representante do Ministério Público ofertou alegações finais** (Fls. 318-346), pleiteando a condenação dos acusados Fernando Antônio da Câmara Freire, Marilene Alves Fernandes, Maria de Lourdes Gomes, Lúcia de Fátima Lopes, Emanuel Gomes Pereira e Vanilson Severino. Consta nas penas do art. 312, *caput*, *c.c* 71, *ambos do Código Penal*, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º do mesmo diploma legal em relação a Fernando Antônio da Câmara Freire, além da recomposição do dano no valor mínimo de R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais), a ser acrescido de juros e correção monetária, com fulcro no art. 91, I, do Código Penal. Requereu, ainda, a concessão de perdão judicial à denunciada Maria do Socorro Dias de Oliveira, ou, no caso de condenação, a redução da pena cominada.

Marilene Alves Fernandes, através da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, ofertou **alegações finais** às fls. 347-354. Suscitou que não detinha dolo de se apropriar ou de desviar dinheiro público, e que a quantia recebida correspondia à contraprestação devida pelo serviço que desempenhava para a empresa MEIOS. Aduz que por duas ou três vezes por semana, durante o horário da tarde, laborava para a citada empresa, por meio da distribuição de sopa para a população carente. Realça que o argumento segundo o qual o trabalho desempenhado pela acusada era incompatível com as funções previstas para o cargo ocupado, ou seja, de assessoria, não demonstra a intenção

daquela de se locupletar do dinheiro público, o que apenas evidencia o desvio de função, matéria inerente à Justiça do Trabalho. No mais, acentuou que os autos não trazem elementos de certeza capazes de demonstrar que a denunciada fazia parte do esquema de desvio de verbas públicas. Requer, ao fim, a absolvição, com lastro no art. 386, VII do CPP.

Por sua vez, **Emanuel Gomes Pereira** apresentou **alegações finais às fls. 356-359**. Aduz, **preliminarmente**, que jamais exerceu cargo, emprego ou função pública, porquanto sempre trabalhou na empresa Viação Nordeste, desde 1989 até os dias atuais, conforme cópia da CTPS juntada na audiência. Afigura-se, portanto, como parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda. Assevera que é incontroverso o fato de que nunca prestou serviços para o MEIOS. Reconhece que ofertou os dados, mas que desconhecia que estes seriam utilizados para esquema fraudulento. Ademais, afirma que não existem provas irrefutáveis que venham a amparar a acusação. Pugna pela absolvição. Alternativamente, caso seja condenado, anuncia que se verificará a prescrição.

Outrossim, **Lúcia de Fátima Lopes, às fls. 362-366**, ofertou **alegações finais**. Consigna que a acusação lhe atribui a conduta de disponibilizar seus dados bancários para que fosse transferido dinheiro, tendo sido realizado 03 (três) depósitos de R\$1.000,00 (hum mil reais) nos meses de setembro, outubro e novembro de 2002. Ventila, antes de mais nada, a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, aduz que o fato é atípico e que as elementares do crime de peculato não foram verificadas, já que a acusada se limitou a atender pedido da sra. Maria de Lourdes e fornecer seus dados para que fosse depositado dinheiro em sua conta, e posteriormente entregar todo o valor à sra. Maria de Lourdes. Alega ser mais uma vítima da prática delitiva. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o crime de peculato culposo, previsto no art. 312, §2º do CP, considerando que a acusada não agiu com dolo, senão com negligência, devendo ter analisado a origem do dinheiro, mas findou confiando na sra. Maria de Lourdes, a qual ludibriou a ré.

Da mesma forma, o réu **Fernando Antônio da Câmara Freire, às fls 379-383**, **apresentou alegações finais**. Argumenta que a MEIOS é entidade privada de interesse social, mantida com recursos públicos e privados, e que as verbas públicas sobre as quais a denúncia se refere são inerentes ao convênio firmado no ano de 2002, o qual se traduz em contrato administrativo, de sorte que, sendo valor que integra orçamento de entidade, perde a etiqueta de bem pertencente à administração pública, fator que afasta, por si só, a tipicidade do art. 312 do CPB. No mais, suscita a inépcia da denúncia, sustentando que a peça acusatória não precisa o enquadramento do agir do denunciado, generalizando a narrativa, ora atribuindo-lhe o crime de peculato-desvio, ora atribuindo-lhe o delito de peculato culposo. Em seguida, enfatiza não haver provas de que o denunciado concorreu

para o cometimento de qualquer infração penal, já que nenhum elemento de prova confirma que o acusado mandou fazer ou fez qualquer nomeação na entidade privada. Pugna, pois, pela improcedência da ação penal.

Maria de Lourdes Gomes, às fls. 388-391, alegou, também em sede de alegações finais, que a atribuição de crime doloso exige a presença de prova real acerca da vontade e da consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. Aduz que o dinheiro recebido pela peticionante assim o fora de forma legítima, em razão de sua função de secretaria que desempenhada na coordenação. Assevera que, quanto a alguns outros valores que foram encontrados na conta de sua titularidade e na conta de n. 88.336.443-3, agência 3959-9, referentes à percepção de créditos nos valores de R\$1.000,00 (hum mil reais), tudo restou esclarecido durante a oitiva da ora defendente em audiência, tendo afirmado que se tratava de gratificação de nível superior e, àqueles que não aparecem o nome do MEIOS como depositante, são oriundos de uma transação imobiliária realizada entre ela e seu irmão e que seria depositado mensalmente. Em seguida, ratifica os termos da defesa prévia apresentando e confirmando que a própria denunciada sacava a sua remuneração diretamente, não a repassando para nenhuma outra pessoa nem a dividindo com ninguém. Ao final, sustentando a ausência de prova concreta em relação à participação da denunciada no suposto esquema fraudulento, requer a absolvição.

No mesmo vértice, **Vanilson Severino da Costa, em suas alegações finais (Fls. 392-395),** argumenta que o dinheiro recebido foi proveniente do seu contrato de trabalho com o MEIOS e que, para ser contratado, tomou conhecimento através da imprensa que o MEIOS estava necessitando de professor e que estava recebendo currículo, tendo se locomovido até a sede da empresa e deixado o seu currículo. Acentua que, após entregar o seu currículo, foi chamado para trabalhar na semana seguinte, na forma de estágio probatório, sob a promessa de que logo seria contratado permanentemente. Ocorre que, passado algum tempo, não foi chamado a regularizar seu contrato de trabalho, abandonou o emprego e voltou para Brasília. Realça que trabalhou para o MEIOS fazendo plano de aula e entregando na secretaria para distribuição com os outros professores. Enfatiza que não conhecia ninguém no MEIOS, salvo a sua sogra Maria de Lourdes Gomes, a qual ali trabalhava. Por fim, sustentando a ausência de prova concreta em relação à participação do denunciado no suposto esquema fraudulento, requer a absolvição.

Por derradeiro, **Maria do Socorro Dias de Oliveira** apresentou alegações finais (fls. 396-407. Fundamenta suas alegações no fato de ter agido com total boa-fé, cumprindo ordens expedidas pelo seu superior, ou seja, pelo sr. Fernando Antônio da Câmara Freire, quando Vice-Governador e Governador do Estado do Rio Grande do Norte. Ressalta que

jamais se beneficiou em proveito próprio dos recursos oriundos do esquema fraudulento. Rememora que a ré colaborou efetiva e voluntariamente para a elucidação da presente ação penal, bem como para o esclarecimento de diversas outras ações cíveis e penais que tramitam perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Norte. Por ter contribuído para a Justiça e avançado o termo de compromisso de delação premiada, requer pela concessão do perdão judicial.

Eis o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das questões preliminares

Inicialmente, no que diz respeito à questão preliminar de prescrição alegada pelos réus Emanuel Gomes Pereira, Lúcia de Fátima Lopes, verifico que esta não merece prosperar.

De acordo com o artigo 109, II, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, no presente caso, em dezesseis anos, visto que o máximo da pena prevista para o crime de peculato é de 12 (doze) anos de reclusão.

Por outro lado, também não merece guarida o pleito de reconhecimento da prescrição com base na pena em perspectiva, em virtude da ausência de previsão legal da chamada prescrição virtual, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Já em relação à preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu Fernando Freire, sob a alegação de que lhe foram imputados os crimes de peculato-desvio e de peculato culposo, simultaneamente, constato que, a bem da verdade, se anunciou um erro formal de digitação do dispositivo da denúncia, visto que, no decorrer da fundamentação, foi requerida pelo *Parquet* a incidência da causa de aumento prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal.

Assim, quando o Ministério Público imputou ao referido acusado os crimes previstos no artigo 312, *caput* e § 2º, entendo, a partir da interpretação sistemática do corpo da exordial, que o *Parquet* se referia ao artigo 312, *caput*, e 327, § 2º, do Código Penal.

No que diz respeito à alegação de ausência de justa causa, verifico que essa preliminar se confunde com o próprio mérito, razão pela qual deixo para apreciar a matéria no momento oportuno.

Por derradeiro, verifico que o réu Emanuel Gomes Pereira aduziu, em suas alegações finais, que, para a caracterização do crime ora imputado, este deveria ser revestido

da condição de funcionário público.

Porém, ainda que o mencionado acusado não ocupasse cargo público, a condição de funcionário público dos correus, tal qual FERNANDO CÂMARA FREIRE, à época Vice-Governador e, posteriormente, Governador do Estado, é estendida aos coautores por força do artigo 30 do Código Penal, o qual determina que “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”.

II.2 – Do pedido de absolvição – do pedido de concessão do perdão judicial à acusada Maria do Socorro Dias de Oliveira

Sem dúvida, dentre os ramos do Direito Público, é no processo penal onde mais se evidencia a influência da concepção político-ideológica reinante em determinado momento. Mais que simples método de composição de conflitos, o processo penal representa verdadeiro termômetro de aferição do aparelho ideológico do Estado no qual concebido.

Partindo dessa premissa, se observa que o modelo processual adotado recebe direta e imediatamente a influência do modelo de Estado do qual é oriundo. Eis a razão pela qual se pode afirmar que no modelo de Estado Democrático só há lugar e ambiente adequado para a recepção do sistema processual acusatório e garantista.

Exatamente calcado nesta perspectiva, o Constituinte de 1988, após proclamar que a República Federativa brasileira constitui-se em Estado Democrático de Direito, elegeu o modelo acusatório de processo, ao contemplar o Ministério Público com a promoção, privativamente, da ação penal pública.

Assim procedendo, albergou o modelo acusatório de processo, o qual implica necessariamente na desconcentração do Poder e na distribuição de funções entre os agentes componentes do contraditório público. Ao Ministério Público coube a promoção de sua pretensão acusatória. Por sua vez, a defesa detém a nobre função de alimentar o contraditório efetivo, exercendo-lo em amplitude. Ao magistrado, enquanto sujeito imparcial e desinteressado no conflito, resta a missão singular de dizer o direito, entregando a prestação Jurisdicional em forma de tutela adequada, qual seja, uma tutela célere, justa e efetiva, como corolário do devido processo legal.

Na acepção aqui delineada, enxergando que o objeto do processo penal difere significativamente do processo civil exatamente porque este se vislumbra na lide, enquanto àquele tem como objeto uma pretensão, observa-se que havendo o titular da ação penal renunciado à sua pretensão, não é dogmaticamente viável o magistrado desacolher a postulação.

A propósito, vale conferir com Rangel que, sustentando a não recepção do art. 385 do Código de Processo Penal pela Constituição Federal de 1988, arremata, in verbis:

“a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou absolvição pelo MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou conforme o caso, a infração ser desclassificada”.

Pois muito bem. Na hipótese que se tem à mesa, estimo que a postulação Ministerial pertinente ao perdão judicial da acusada MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA de todas as imputações formuladas na peça acusatória merece ser acolhida. Isso porque, não o sendo, haverá a substituição pelo julgador do papel atribuído ao Ministério Público, bem como julgamento *extra petita*.

O indeferimento do pedido de perdão judicial formulado pelo Ministério Público representa franca agressão ao sistema acusatório, cujas funções de acusar, julgar e defender são confiadas a agentes distintos da relação jurídica processual, violando, assim, os princípios da inércia da jurisdição, da imparcialidade do juiz, da correlação entre o pedido e a sentença e da independência funcional do Ministério Público.

Como bem afirma Cândido Furtado Maia Neto, em artigo intitulado “ABSOLVIÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO”:

“Quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo que 'retirar a acusação', em outros termos, o mesmo que a desistência da ação penal, por ilegitimidade de causa, carência de pressupostos processuais e falta de interesse estatal para continuar com a *persecutio criminis*. Tranca-se a ação penal porque o órgão ministerial não pretende mais exercitar o *ius persecuendi* e o *ius puniendi*. Assim, por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do *no judex ex officio*”.

Segundo o autor, nessa hipótese:

“(…) não se aplica o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, mas sim os princípios *nulla culpa sine iudicio* e *nullum iudicium sine accusatione*, visto que o Ministério Público é o *dominus litis* e titular exclusivo da *persecutio criminis*”.

Com muita segurança, afirma ainda que o pedido de absolvição do acusado pelo Ministério Público implica na desnecessidade de julgamento de mérito pelo Poder Judiciário, podendo haver até mesmo julgamento antecipado da lide, com fundamento, por interpretação analógica (permitida pelo CPP), no art. 267 do CPP, o qual prevê, dentre os seus incisos, a extinção do processo sem julgamento de mérito quando o autor desistir ou retirar a ação.

Ademais, como bem ressalta o autor, os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública no direito processual penal moderno não são absolutos, tendo a doutrina e a jurisprudência mais avançada se manifestado pela relatividade desses princípios.

Corroborando o que já afirmamos acima, Maia Neto sustenta que não seria legítimo o Poder Judiciário condenar contrariando a tese de absolvição exposta pelo Ministério Público, por ofensa aos princípios da “ampla defesa, do contraditório, do encargo probante ministerial e da imparcialidade do Judiciário”.

Contornados esses argumentos que, no meu sentir, gizam as linhas estruturais do modelo acusatório de processo penal eleito pelo constituinte de 1988, estimo que a postulação do titular da ação penal merece ser acolhida, visto que não há como o magistrado exarar sentença condenatória quando o próprio autor da ação renuncia à sua pretensão.

Desse modo, tendo o Ministério Público requerido a concessão do **PERDÃO JUDICIAL** à acusada **MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA**, em face de compromisso de **COLABORAÇÃO PREMIADA**, com base no artigo 4º, caput, da Lei nº 12.850/2013, deve este magistrado acatar o pleito em homenagem ao sistema acusatório de processo e desde que a colaboração da imputada contribuiu significativamente para o esclarecimento dos fatos e de suas circunstâncias. Aliás, é viável afirmar que a colaboração da acusada **MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA**, além de completamente corroborada pelas demais provas recrutadas, consistiu em fonte de prova importantíssima para a formação da minha convicção acerca dos fatos imputados nos presentes autos.

II.3. Da materialidade e autoria do crime de Peculato (art. 312 do Código Penal)

Constitui peculato apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio, sendo punido com pena de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, conforme previsto no artigo 312, caput, do Código Penal.

Da análise dos autos, observo que o acervo probatório constante do caderno processual é suficiente para caracterizar a prática dos ilícitos previstos no referido dispositivo.

Consoante se infere da denúncia, a origem dos fatos advém de um desdobramento do “esquema de gafanhotos”, consistente no fato de o acusado FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE, no exercício dos cargos de Vice-Governador e Governador do Estado do Rio Grande do Norte, ter comandado, entre os anos de 1995 a 2002, um grande esquema de desvio de recursos do erário estadual, mediante a concessão fraudulenta de gratificação em nome de diversas pessoas, sem o consentimento ou o conhecimento destas, as quais passaram a figurar formalmente na folha de pagamento do Estado do Rio Grande do Norte, para que terceiros pudessem se locupletar das remunerações pagas em nome daquelas, o que ensejou várias investigações criminais, tendo em vista a diversidade de beneficiários da prática delituosa.

De acordo com o apurado nos autos, o esquema ocorrido na Organização Não Governamental Movimento de Integração e Orientação Social – MEIOS foi uma reprodução, em menor escala, do supramencionado escândalo dos gafanhotos.

À época, a MEIOS era dirigida pelo Sr. Antônio Rodrigues da Costa, o qual foi o grande operador do esquema em deslinde, malgrado a pretensão acusatória esteja prescrita em relação a si, tendo celebrado um convênio com a Secretaria de Estado e Ação Social – SEAS, sob o nº 001/2002-SEAS/MEIOS (fls. 94/101).

O instrumento do convênio, firmado no ano de 2002, estipulava o repasse de recursos estaduais em doze parcelas que totalizavam o montante de R\$ 6.256.000,00 (seis milhões e duzentos e cinquenta e seis mil reais), tendo parte dessa verba sido desviada através de um esquema semelhante ao “dos gafanhotos”, detectado no âmbito da Governadoria do Estado do Rio Grande do Norte naquele mesmo período, conforme citado anteriormente.

Delineia-se assim, com clarividência, que a diretoria da MEIOS, em conluio com o gabinete da Governadoria do Estado do Rio Grande do Norte, contratou, de maneira fictícia, dezessete pessoas, concedendo-lhes gratificação de assessoria, no montante mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Na lista de pessoas contratadas, estão os nomes dos réus Vanilson Severino Costa, Lúcia de Fátima Lopes, Marilene Alves Fernandes, Maria de Lourdes Gomes e Emanuel Gomes Pereira.

No que tange ao objeto material do crime de peculato, trago à baila as lições do doutrinador Rogério Greco, o qual ressalta que:

“O objeto material da conduta do agente, de acordo com a redação típica, é o dinheiro (cédulas e moedas aceitos como pagamento), valor (tudo aquilo que pode ser convertido em dinheiro, vale dizer, todo documento ou papel de crédito que pode ser negociado, a exemplo das notas promissórias, ações, apólices, etc.) ou qualquer outro bem móvel (isto é, um bem passível de remoção e, conseqüentemente, de apreensão pelo agente)”. Não importa, ainda, a natureza do objeto, isto é, se público ou privado. Assim, pratica o delito de peculato o funcionário público que se apropria tanto de um bem móvel pertencente à Administração Pública quanto de outro bem, de natureza particular, que se encontrava temporariamente apreendido ou mesmo guardado”. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. V. 4. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012. p. 378).

Do acima exposto, conclui-se que o dispositivo legal estabelece algumas exigências para se configurar o delito a fim de que a conduta do sujeito ativo encontre subsunção no tipo penal que descreve o crime de peculato.

A primeira, ser o agente funcionário público. A segunda, que o sujeito ativo pratique a conduta de se apropriar de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, exigindo-se a posse ou detenção de tais coisas, em razão do cargo ou comissão, permitindo-se, ainda, a hipótese de desviá-las em proveito próprio ou alheio.

Esse é o entendimento que GRECO defende ao afirmar que:

“O importante para efeito de configuração do delito em estudo é que o funcionário público tenha se apropriado do dinheiro, valor ou bem móvel, seja ele público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo”. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. V. 4. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012. p. 378).

Merece destaque o fato de não ser suficiente apenas a condição de funcionário público que se apropria de qualquer bem público ou particular para configurar o crime de peculato. Importante se mostra que a posse somente tenha ocorrido em razão do cargo ocupado por ele.

Diferente não é o relato de GRECO:

“Dessa forma, posse e cargo devem ter uma relação direta, ou seja, uma relação de causa e efeito. Não é pelo fato de ser funcionário público que o sujeito deve responder pelo delito de peculato se houver se apropriado, por exemplo, de uma coisa móvel, mas, sim, pela conjugação do fato de que somente obteve a posse da coisa em virtude do cargo por ele ocupado”. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. V. 4. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012. p. 379).

No caso dos autos, ocorreu o chamado peculato-desvio, no qual os agentes desviaram, em proveito próprio e/ou alheio, dinheiro público de que tinham posse.

Celso Delmanto reforça que no peculato desvio:

“pune-se o funcionário que dá ao objeto material destinação diferente daquela para a qual o objeto lhe fora confiado. O desvio deve ser, porém, em proveito (patrimonial ou moral) próprio ou alheio” (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 8ª ED., SARAIVA, 2010, P. 891).

Destaco, por oportuno, que, para configuração do crime, não se faz necessário haver o acréscimo patrimonial do agente ou de terceiro beneficiado, tampouco o fato de restituir à Administração se mostra como fator inibidor. O presente crime, por ser contra o Estado, por si só já traduz uma violação ao princípio da fidelidade com a Administração Pública.

Conforme entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, “o termo posse contido no tipo penal descrito no caput do artigo 312 do Código Penal deve ser interpretado de maneira ampla, abrangendo qualquer tipo de disponibilidade jurídica da *res* apropriada/desviada”:

"PENAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – FALSIDADE IDEOLÓGICA – PECULATO – LAVAGEM DE DINHEIRO – QUEBRA DO SIGILO FISCAL – FALTA DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL – MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES REALIZADAS PELO PARQUET ESTADUAL – POSSIBILIDADE – DENÚNCIA, ADEMAIS, BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL – AUSÊNCIA DE NULIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL – FALTA DE COMPROVAÇÃO – OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA APENAS NA AÇÃO PENAL PRIVADA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – EX-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (REPRESENTAÇÃO DE GABINETE) EM PROVEITO PRÓPRIO E DE TERCEIROS – ANTERIOR POSSE DO QUANTUM – TERMO QUE DEVE SER INTERPRETADO EM SENTIDO AMPLO, ABRANGENDO A DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA RES – FALTA DE PROVAS QUANTO À FALSIDADE IDEOLÓGICA – ESTREITA VIA DO WRIT – NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ORDEM DENEGADA.. 1. Inviável o exame originário por este Superior Tribunal de Justiça de tese não debatida perante o Tribunal de origem (quebra do sigilo fiscal de terceiros sem prévia decisão judicial), sob pena de inequívoca e indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. 2. Em que pese o entendimento pessoal desta Relatora em sentido contrário, os precedentes desta Corte são uníssomos em admitir a legitimidade das investigações preliminares por parte do Ministério Público, como titular da ação penal pública. 3. Ademais, a denúncia, in casu, encontra-se escorada por inquérito policial. 4. O princípio da indivisibilidade da ação penal aplica-se apenas à ação penal privada, mas não à pública. Precedentes. 5. O termo 'posse' contido no tipo penal descrito no caput do artigo 312 do Código Penal deve ser interpretado de maneira ampla, abarcando, assim, qualquer tipo de

disponibilidade jurídica da res apropriada/desviada. Precedente. 6. Evidenciando-se que o agente teria a anterior disponibilidade jurídica do quantum em tese desviado em proveito próprio e de terceiros, mostra-se viável a acusação pelo delito de peculato. 7. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o paciente, bem como da ação penal que o seguiu. Precedentes. 8. Evidenciando-se que a tese de falta de justa causa para sua persecução penal em juízo quanto ao crime de falsidade ideológica por falta de provas demanda o aprofundado exame dos elementos de convicção até então colhidos, porquanto não demonstrada cabal e inequivocamente por aqueles colacionados aos autos, mostra-se inviável seu acolhimento por meio da via eleita. 9. Ordem denegada, ressalvando-se posicionamento contrário da Relatora quanto à ilegitimidade do poder investigatório do Parquet." (STJ, 6ª Turma, HC 92952/RN, Rel. Min. Jane Silva – Des. convocada do TJMG, DJ-e 08/09/2008 – grifado).

Da análise do cotejo probatório, as condutas praticadas pelos acusados Fernando Antônio da Câmara Freire, Marilene Alves Fernandes, Maria de Lourdes Gomes, Lúcia de Fátima Lopes, Emanuel Gomes Pereira e Vanilson Severino Costa devem ser enquadradas no ilícito penal de peculato.

De acordo com o depoimento da acusada MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA, peça-chave para o desvendamento do caso em deslinde, a qual foi concedido o perdão judicial, esta era funcionária da Vice-Governadoria e, depois, da Governadoria, sendo secretária particular do então Governador Fernando Freire, cumprindo todas as suas ordens, fazendo pagamentos e atendendo a pessoas de seu interesse, acrescentando que era servidora efetiva e detinha um cargo de confiança.

Aduziu a colaboradora que recebeu uma ligação de Antônio Rodrigues da Costa, então coordenador da MEIOS, solicitando à depoente que esta falasse com Fernando Freire para que fossem nomeadas algumas pessoas com o objetivo de receber gratificações, a fim de "resolver assuntos de Fernanda", filha do acusado Fernando Freire.

Acrescentou que, ao transmitir o recado a Fernando Freire, este a orientou a utilizar os nomes das pessoas constantes na lista supratranscrita, para então "ratear" o fruto

do desvio com o coordenador da MEIOS.

Afirmou, ainda, haver questionado Fernando Freire acerca da legalidade das nomeações, sendo informada por este de que "não daria problema", já que a MEIOS se tratava de entidade privada.

Sustentou que separou os seguintes nomes, conforme determinado pelo acusado Fernando Freire, tendo enviado-os a Antônio Rodrigues da Costa: Evanice Dias Bezerra (sobrinha da colaboradora, a qual nunca trabalhou e nem chegou a receber qualquer gratificação da MEIOS); Maria Lúcia Rodrigues Bezerra Dias (cunhada da colaboradora, que também não chegou a receber nenhum valor); Cíntya Valéria Lima da Silva, Danielle Karina Lima da Silva e Adriana Karla Lima da Silva (sobrinhinhas de Ana Cristina, funcionária da Governadoria, a quem era entregue, mensalmente, o valor de trezentos reais, como contrapartida pelo fornecimento de dados pessoais); 6) Igor Bezerra Campelo e Sheila Karina Siqueira Góis (parentes de Antônio Paulino Campelo, motorista da Governadoria) e; 8) Maria Francisca Herculano da Silva (cuidadora do pai da colaboradora).

Aduziu que Antônio Rodrigues da Costa acrescentou o nome das outras nove pessoas, tendo este afirmado que grafiticaria com R\$ 100,00 (cem reais) cada pessoa que "emprestasse" o seu nome, sendo esse montante entregue em espécie por José Eloi e Antônio Paulino.

A colaboradora complementou que os pagamentos eram realizados por cheques-salários, sacados diretamente no caixa do Banco do Brasil, por José MJáaria Elói e Antônio Paulino Campelo, funcionários da Governadoria, concernete aos oito indicados pela acusada. Esta, por sua vez, repassa o montante a Antônio Rodrigues da Costa.

Os referidos motoristas José Maria Elói e Antônio Paulino Campelo corroboraram os fatos em seus depoimentos.

Ao ser ouvido em juízo, a testemunha José Elói revelou que trabalhou na Vice-Governadoria do Estado por mais de vinte anos e que, à época em que Fernando Freire era o vice-governador, cumpria ordens especialmente de Maria do Socorro Dias de Oliveira, costumando sacar cheques no Banco do Brasil, na boca do caixa, repassando os valores a esta, em seguida; que levava envelopes para a casa do réu Fernando Freire, bem como de seus filhos; que realizou esses saques todos os meses por mais de um ano; que geralmente Antônio Campelo o acompanhava.

Já a testemunha Antônio Paulino Campelo, cujo depoimento foi extraído dos autos do processo nº 0000419-78.2006.8.20.0001, sendo utilizado como prova emprestada, narrou que, à época em que Fernando Freire era o vice-governador, era motorista da Vice-Governadoria, tendo realizado serviços bancários às vezes; que dirigia o carro e José Maria

Elói Entrava no banco; que os envelopes eram entregues na Vice-Governadoria e na casa de Fernando Freire.

Todavia, conforme explicitado pelo Ministério Público em sede de alegações finais, nem todas as subtrações foram operacionalizadas por Maria do Socorro Dias de Oliveira, pois, como dito, esta viabilizava o pagamento dos cheques relativos aos oito assessores fantasmas por ela indicados. Contudo, os demais destinatários das verbas públicas incluídos na lista por Antônio Rodrigues da Cista providenciavam a entrega da remuneração indevida por outros meios, como saques de valores depositados diretamente em sua conta.

Quanto aos comprovantes de pagamento das pessoas que receberam da entidade MEIOS a remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), acham-se os mesmos relacionados na documentação acostada às fls. 66/93.

Passo, então, a individualizar a conduta de cada acusado:

a) VANILSON SEVERINO DA COSTA: em seu interrogatório prestado em juízo, afirmou haver trabalhado na MEIOS ministrando aulas de informática, tendo recebido a remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aproximadamente cinco meses, porém não teve a sua carteira de trabalho assinada.

Entretanto, a tese apresentada pelo réu não possui suporte probatório, na medida em que o acusado não logrou comprovar o vínculo laboral que possuía com a MEIOS e, além disso, a função de professor de informática não tem qualquer relação com as atribuições de assessoria.

Além disso, o réu recebia os proventos diretamente na sua conta-corrente, consoante consta às gls. 370/375 dos autos, o que demonstra que este possuía ciência do recebimento indevido dos repasses, não se tratando de um mero "laranja".

b) Lúcia de Fátima Lopes: no caso da acusada, esta era servidora pública do Estado do Rio Grande do Norte, vinculada ao Instituto de Previdência do Estado (IPE).

Em depoimento colhido em juízo, a ré apresentou uma explicação para o recebimento das gratificações percebidas através da sua conta-corrente (fls. 370/375), afirmando que a sua filha estava inscrita no Projeto Primeiro Emprego para jovens de baixa renda, na MEIOS, e que, durante a seleção, foi convidada por Maria de Lourdes Gomes, então secretária do coordenador da MEIOS, a emprestar o número da sua conta-corrente, para que fossem creditadas as gratificações referentes ao programa do qual sua filha fazia parte.

Por outro lado, aduziu que recebeu três cheques no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pagos durante três meses, e que sacada e entregava os valores a Maria de Lourdes

Gomes.

Às fls. 207/208, constam os extratos da conta corrente nº 702.033-3, agência nº 716-1, Banco do Brasil, de titularidade da ré, dos meses de novembro de dezembro de 2002, nos quais se verifica a percepção dos créditos nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais foram sacados na data do depósito, pela depoente, comprovando que o recebimento da gratificação se dava através de depósito em sua conta pessoa, e não através de conta-salário, como alegado pela acusada.

De mais a mais, não merecem guarida as alegações apresentadas pela acusada, na medida em que é sabido que as remunerações efetuadas pelo serviço público só podem ser realizadas em conta-corrente do titular do crédito, e não de outrem, ainda que parente em primeiro grau.

Assim, o acervo probatório é suficiente para comprovar a alegação acusatória no sentido de que a acusada, de livre e espontânea vontade, aceitou participar do esquema criminoso, fornecendo os seus dados e a sua conta-corrente, e percebendo as remunerações acima especificadas durante três meses, sacando os valores e entregando-os a Maria de Lourdes Gomes.

c) **Marilene Alves Fernandes:** conforme apontado pelo órgão ministerial, foi peça-chave de vários ilícitos perpetrados no âmbito da MEIOS.

Em seu interrogatório, a ré afirmou que trabalhava na firma do Sr. Antônio Rodrigues da Costa, constando, formalmente, como sócia deste. Acrescentou que Antônio Rodrigues chamou a depoente para ajudar em uma distribuição de uma sopa, duas ou três vezes por semana, e que, em razão disso, recebia uma gratificação de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais por mês, tendo passado, posteriormente, a perceber o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cerca de três vezes.

Todavia, as suas afirmações não possuem suporte probatório, na medida em que a acusada não logrou comprovar o vínculo laboral que possuía com a MEIOS e, ademais, a função de distribuição de sopa não tem qualquer relação com as atribuições de assessoria.

Além disso, os proventos da ré foram creditados na Conta-Corrente nº 99738346-1, Agência nº 3796-8, Banco do Brasil, que se tratava de uma conta destinada ao depósito dos valores a serem desviados, na qual também foram depositadas as remunerações destinadas ao acusado Emanuel Gomes Pereira.

Nesse pórtico, demonstrada está a participação da ré no esquema criminoso em questão.

d) **Emanuel Gomes Pereira:** é casado com uma sobrinha do então coordenador-geral da MEIOS, Antônio Rodrigues da Costa. Ao ser interrogado, o réu confessou que o

seu sogro, Francisco Rodrigues da Costa, irmão de Antônio Rodrigues da Costa, solicitou seus documentos, em virtude de o coordenador-geral da MEIOS haver lhe prometido um emprego, com remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem que precisasse trabalhar.

Aduziu que recebeu o dinheiro através de uma ordem de pagamento, tendo efetuado o saque e entregado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao seu sogro, recebendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de gratificação, fato que se repetiu por três meses consecutivos.

Por fim, esclareceu que nunca chegou a prestar serviço a MEIOS ou a qualquer órgão público, restando clara a configuração da sua participação no esquema criminoso.

e) **Maria de Lourdes Gomes:** foi secretária de Antônio Rodrigues da Costa, tendo trabalhando na MEIOS de abril a dezembro de 2002.

Ao depor em juízo, negou ter tido conhecimento de qualquer irregularidade no âmbito da MEIOS, visto que não trabalhava na tesouraria ou em qualquer outro setor de pagamento, afirmando que trabalhou no IPE/RN e foi indicada por Socorro Dias para ir para MEIOS, recebendo o montante de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais) ou R\$ 700,00 (setecentos reais), além de uma gratificação de nível superior de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo "esquecido" de mencionar o recebimento dessa gratificação em seu depoimento prestado na fase pré-processual.

Ao ser questionada pela promotora a razão de sacar os valores imediatamente após o depósito em sua conta corrente, conforme consta nos extratos de fls. 238/241, não trouxe uma explicação plausível, afirmando que o fazia "para gastar mesmo".

Contudo, o depoimento da acusada não está em harmonia com o acervo probatório dos autos, tendo sido, inclusive, apontada pela ré Lúcia de Fátima Lopes como responsável por receber as suas gratificações.

Assim, restou demonstrada a sua participação no esquema criminoso no âmbito da MEIOS.

Por derradeiro, no que diz respeito ao acusado **Fernando Antônio da Câmara Freire**, conforme já apontado em linhas pretéritas, verifico que, em comunhão de desígnios com Maria do Socorro Dias e Antônio da Costa Rodrigues, e manejando indevidamente a posição de Governador do Estado, a qual ocupava, este desviou dos cofres públicos estaduais, no período de outubro a dezembro de 2002, o valor total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), praticando, assim o crime de peculato, na modalidade desvio.

Essa verba pública foi oriunda do Convênio nº 001/2002, firmado entre a SEAS e a MEIOS (fls. 94/101), na medida em que a MEIOS é uma associação civil sem fins lucrativos que, através de convênios pactuados com a administração pública, como é o caso,

movimentação significativo montante de verbas públicas.

Acrescente-se que a condenação pelo crime de peculato pode ser estendida a todos os acusados, ainda os que não ocupassem cargo público, tendo em vista que a condição de funcionário público dos corréus FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE, MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES GOMES estendida aos coautores por força do artigo 30 do Código Penal, o qual determina que "não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".

Apesar de ser crime próprio, isto é, podendo ser cometido somente por sujeito ativo que detenha uma qualidade especial, o concurso de agentes é possível. Isto porque a regra do supramencionado artigo ressalva a possibilidade de comunicação da circunstância de caráter pessoal quando elementar do crime.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci explica:

“Há determinadas circunstâncias ou condições de caráter pessoal que são integrantes do tipo penal incriminador, de modo que, pela expressa disposição legal, nessa hipótese, transmitem-se aos demais co-autores e partícipes. Ex.: se duas pessoas – uma, funcionária pública, outra, estranha à administração – praticam a conduta de subtrair bens de uma repartição pública, cometem peculato-furto (art. 312, § 1º, CP). A condição pessoal – ser funcionário público – é elementar do delito de peculato, motivo pelo qual transmite-se ao co-autor.”

Diante disso, não restam dúvidas acerca do dolo prévio dos acusados **Fernando Antônio da Câmara Freire e Maria do Socorro Dias de Oliveira**, que agiram, juntamente com Antônio Rodrigues da Costa - em relação ao qual já foi reconhecida a extinção da punibilidade -, com o intuito de desviar quantias supostamente recebidas a título de gratificação pela Organização Não Governamental MEIOS – Movimento de Integração e Orientação Social, tratando-se de verba pública advinda do convênio firmado com a SEAS, pelos acusados **Marilene Alves Fernandes, Maria de Lourdes Gomes, Lúcia de Fátima Lopes, Emanuel Gomes Pereira e Vanilson Severino Costa**, além de outras doze pessoas, totalizando o montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Nesta perspectiva, existem razões para concluir que FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE possuía o domínio organizacional do esquema

criminoso, encontrando facilidade em gerir a máquina pública de maneira irregular. Na espécie, findou celebrando convênio com a MEIOS no intuito de desviar verbas públicas, visto que ostentava a posse do dinheiro público, não obstante essa posse significasse a gestão das finanças, direcionando o numerário público da forma que lhe aprouvesse. O assunto sai da esfera de qualquer fulanização e assume contornos de amplíssimo interesse da sociedade.

Ecoa, senão, o pensamento de Padre Antônio Vieira em os Sermões: “*Quem quer mais do que lhe convém perde o que quer e o que tem. Quem pode nadar e quer voar, tempo virá em que não voe, nem nade*”.

Devo lembrar que os efeitos deletérios que o desvio de recursos públicos causa à sociedade estão estampados diariamente nas páginas dos noticiários em todo o país, destruindo vidas, dissolvendo sonhos e gerando atraso e subdesenvolvimento. No mais das vezes, as recorrentes falhas apresentadas pelo setor público, nas mais diversas áreas de atuação, como saúde, educação e segurança pública, decorrem das condutas de gestores que agem com deslealdade, desonestidade e má-fé no trato da coisa pública. Essas ações realçam, ao fim e ao cabo, os contornos da dor, da violência e do sofrimento. Nos dizeres do ministro Luís Roberto Barroso, a “*corrupção mata. Mata na fila do SUS, mata na falta de leitos, mata na falta de medicamentos, mata nas estradas que não têm manutenção adequada, destrói vidas que não são educadas por falta de escolas. O fato de o corrupto não ver nos olhos da vítima não o torna menos perigoso*”.

Poderia continuar, mas paro por aqui.

Sem delongas, da análise exaustiva do conjunto probatório, a saber, das provas documentais, somada aos elementos obtidos mediante quebra do sigilo bancário e aos depoimentos colhidos em juízo, me convenço da materialidade e da autoria delitiva do crime de peculato.

II.3 - Da continuidade delitiva (art. 71 do CP) - configuração do crime continuado entre as inserções dos servidores fictícios – crime único com relação ao recebimento continuado ou em prestações sucessivas das gratificações de representação por cada pessoa – peculato – crime instantâneo de efeitos temporários – prestações sucessivas que, na espécie, configuram mero efeito da consumação do crime de peculato (mero exaurimento do crime):

A inserção indevida do primeiro "contrato fictício" na folha de pagamento da MEIOS, por parte dos acusados FERNANDO FREIRE e MARIA DO SOCORRO, no

segundo semestre de 2002, consistiu em uma conduta de peculato, na modalidade peculato-desvio, sendo que, a partir desta primeira inserção indevida daquela pessoa, as demais inserções, ou seja, a inclusão de outras pessoas na folha de pagamento, consistiu em uma continuidade da primeira conduta, configurando o crime continuado, porquanto presentes todos os requisitos do artigo 71 do Código Penal (crimes da mesma espécie, mesmo local, mesmo modo de execução e mesmo período).

Significa dizer que a inserção das demais pessoas na folha de pagamento da MEIOS consistiu em outras condutas de peculato, como uma continuação da primeira.

Entre todas essas condutas de peculato, ou seja, entre cada “contratação fantasma” inserto na folha de pagamento da MEIOS, ocorreu continuidade delitiva.

No que tange, porém, ao recebimento da gratificação por vários meses por uma mesma pessoa, entendo que não houve “desvios promovidos mensalmente através dos pagamentos emitidos em nome de um mesmo beneficiário”, mas crime único.

É que, no que tange a cada beneficiário, houve uma única conduta, um único desvio, consistente na inserção de uma pessoa na folha de pagamento da MEIOS. A partir daí, não importa se essa pessoa continuou a receber a gratificação, pois a conduta do agente foi uma só.

O peculato-desvio, na forma em que foi cometido, através de inserção indevida de pessoa em folha de pagamento, tem natureza de crime instantâneo de efeitos temporários, uma vez que sua consumação ocorreu no momento da inserção indevida na folha de pagamento da MEIOS, perdurando no tempo os efeitos do recebimento ilícito da gratificação, estes, mero exaurimento do delito ou efeito da consumação consistente no desvio.

Veja-se que para cada gratificação recebida mensalmente pelos contratados fictícios, não havia mais qualquer conduta dos acusados, ou seja, não houve uma nova inclusão da mesma pessoa na folha de pagamento, pois, obviamente, a mesma já se encontrava ali inserida, figurando nos quadros da MEIOS, ainda que sem prestar qualquer serviço.

Em suma, para cada prestação mensal recebida por cada uma daquelas pessoas, não houve um novo desvio, uma nova ação, conduta, comportamento ou melhor, um novo delito, mas sim uma única infração, cujos efeitos continuaram persistindo no tempo.

Discorrendo sobre os crimes instantâneos de efeitos temporários, aduz Ney Fayet Júnior que:

“Nos crimes instantâneos de efeitos temporários, após a consumação

delitiva instantânea, haverá efeitos que se mantêm independentemente da vontade do agente, por um determinado período de tempo, os quais, entretanto, irão desaparecer, permitindo o retorno do bem jurídico a seu statu quo ante.(...) Nessas hipóteses (com referência especial, por óbvio, às duas últimas), preserva-se o caráter instantâneo da conduta punível, apesar de os seus efeitos prolongarem-se de forma temporário ou permanente. Em virtude disso, os delitos instantâneos (pouco importando a maior ou menor durabilidade de seus efeitos) devem ser havidos como produtores imediatos da fase consumativa do delito, encerrando-se, dessa sorte, integralmente, o iter criminis, cujos efeitos apenas poderão repercutir, em sendo o caso, na estruturação do apenamento. (...) Tanto os delitos instantâneos de efeitos permanentes de efeitos permanentes quanto os puramente instantâneos (como, ainda, os instantâneos de efeitos temporários), possuem o seu momento consumativo definido e delimitado, porque, como anota Anibal Bruno, 'é o momento da consumação que dá o caráter instantâneo ao fato criminoso. Pode a situação por ele criada prolongar-se depois da consumação, como acontece no furto. Mas aí o que é permanente é o efeito, não a fase da consumação”’.

O crime de peculato-desvio é semelhante ao de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP), com reiteração de recebimento de benefício indevido ou prestações sucessivas, onde seus efeitos consumativos perduram no tempo.

Nesse sentido, o mesmo autor acima citado assim preleciona:

“(...) De outro curso, se se levar em linha de conta a própria essência dos delitos instantâneas, chegar-se à conclusão de que todos os seus requisitos se fazem presentes no que se vincula à figura típica do art. 171, §3º, do CP, isto é, a consumação se dá de modo instantâneo, apesar de os efeitos poderem se perpetuar no tempo. A par disso, não restam configuradas as duas características do delito permanente, quais sejam: a cessação do estado de consumação do delito é determinada pela vontade do agente e com o término da conduta do sujeito ocorre o restabelecimento do bem lesado. Ora, nem uma nem

outra se encontra presente no delito de estelionato previdenciário: primeiro, porque a cessação do recebimento das parcelas não depende, exclusivamente, do agente fraudador; segundo, porque, no momento em que a entidade lesada deixar de conferir o benefício ao agente, não se tem de pronto o restabelecimento do patrimônio desfalcado. Outra nota diferenciadora é a impossibilidade de o agente fraudador ser preso em flagrante após o recebimento da primeira parcela, pois, como se trata de fase posterior ao encerramento do iter criminis, não se está diante de uma situação de flagrante delito. Como se sabe, o exaurimento não é contemplado em lei processual como circunstância ensejadora desse modalidade de prisão. Finalmente, não se coloca a figura do crime continuado, porque os efeitos (temporários ou permanentes) dos crimes instantâneos são o seu esgotamento, motivo pelo qual não se apresentariam, à espécie, um dos elementos objetivos essenciais para a configuração do delito de continuado (pluralidade de ações típicas homogêneas). Trata-se apenas do exaurimento do crime, com reflexos, no máximo, no setor da punibilidade. Como isso, sendo o delito de estelionato previdenciário com repetição da obtenção da vantagem indevida um delito instantâneo, o crime ocorre com o recebimento da primeira parcela, sendo as subsequentes apenas a fase de exaurimento da conduta típica”.

Tal é o caso dos autos, onde os agentes praticaram apenas uma conduta com relação cada “beneficiário”, no sentido de incluí-los indevidamente na folha de pagamento da MEIOS, consistindo o auferimento das gratificações mensais por estes mero exaurimento do delito e não ações autônomas, posto que a continuidade do recebimento das gratificações pelos empregados fantasmas ocorreu sem a participação de qualquer comportamento dos acusados, é, na verdade, efeito temporário da consumação do crime instantâneo.

Por essas razões, entendo que houve crime único com relação à inclusão indevida do mesmo beneficiário na folha de pagamento da MEIOS, ainda que estes “tenham recebido” a gratificação por alguns meses – PRESTAÇÕES SUCESSIVAS –, vez que houve apenas uma conduta por parte dos agentes com relação a cada prestação mensal recebida por um mesmo “empregado”, havendo, no entanto, crime continuado entre as inserções desses vários “empregados”, por força das circunstâncias de tempo, local, meio e

modo de execução dos eventos.

II.4 - Da causa de aumento prevista no §2º do art. 327 do Código Penal

O artigo 327 do Código Penal, em seu parágrafo 2º, dispõe:

"Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

(...)

§ 2.º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público".

O Ministério Público requereu a incidência da causa de aumento em questão à pena do réu FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE.

Entretanto, não é possível o reconhecimento da presente causa de aumento, já que ocupante de cargos políticos eletivos, os quais não estão incluídos no rol disposto no §2º do artigo 327, Código Penal, ressaltando-se que a norma penal incriminadora não admite analogia in malam partem, conforme posicionamento no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO-DESVIO. TIPICIDADE DA CONDOTA. AGRAVANTES. ART. 62, I E II, DO CP. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DO NÚMERO DE DELITOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. VEREADOR. CAUSA DE AUMENTO. ART. 327, § 2º, DO CP. INAPLICABILIDADE. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA NÃO COLACIONADO. 1. A conduta praticada pela recorrente amolda-se ao crime de peculato-desvio, tipificado na última parte do art. 312 do Código Penal. 2. Situação concreta em que parte dos vencimentos de funcionários investidos em cargos

comissionados no gabinete da vereadora, alguns que nem sequer trabalhavam de fato, eram para ela repassados e posteriormente utilizados no pagamento de outras pessoas que também prestavam serviços em sua assessoria, porém sem estarem investidas em cargos públicos. 3. As circunstâncias mencionadas no julgado enquadraram-se nas agravantes previstas no art. 62, I e II, do Código Penal e não se confundem com as elementares do tipo penal do art. 312 do mesmo Estatuto. Dessa forma, é devida a sua incidência, sendo que, para afastar a sua aplicação, seria necessário desconstituir o suporte fático traçado pela Corte de origem, o que é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 4. Correta a majoração da pena, pela continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3, pois, segundo o acórdão recorrido, foram praticados oitenta crimes. 5. A norma penal incriminadora não admite a analogia in malam partem. Se o dispositivo não incluiu, no rol daqueles que terão suas penas majoradas em 1/3, os ocupantes de cargos político-eletivos, como o de vereador, não é possível fazer incidir a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal tão só em função de o delito ter sido praticado no exercício da função. 6. Apesar de o recurso especial estar fundamentado também na divergência jurisprudencial, nas razões do especial não há menção a nenhum julgado do qual o acórdão recorrido teria dissentido. Sendo assim, o apelo nobre, no que diz respeito à alínea c do permissivo constitucional, não ultrapassa o juízo de admissibilidade. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de excluir a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, ficando a pena da recorrente reduzida a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 20 dias-multa, no valor unitário fixado pelas instâncias ordinárias, restabelecido o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma da sentença." (Resp 1244377/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014).

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, os ocupantes de cargos eletivos apenas incorrem no mencionado artigo caso os exerçam cumulativamente com função

administrativa, o que não comporta o presente caso.

Vide jurisprudência:

"Recurso ordinário em Habeas Corpus. Penal. Sentença condenatória transitada em julgado. Impossibilidade de admitir-se o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Presidente da Câmara Legislativa. Peculato. Ausência de repasse das verbas descontadas. Exercício de função administrativa. Incidência da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal em face da ausência de ilegalidade flagrante em condenação com trânsito em julgado. Recurso não conhecido nesse ponto. É entendimento reiterado desta Corte que a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal se aplica aos agentes detentores de mandato eletivo que exercem, cumulativamente, as funções política e administrativa. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STF - RHC: 110513 RJ, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012)

Diante disto, não reconheço a majorante disposta no artigo 327, §2º, do Código Penal.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, materializada na denúncia ofertada pelo Ministério Público, para:

- 1) Condenar o acusado **FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE** nas penas do artigo 312, caput (dezessete vezes) c/c art. 71, todos do Código Penal;
- 2) Condenar os acusados **MARILENE ALVES FERNANDES, MARIA DE LOURDES GOMES, LÚCIA DE FÁTIMA LOPES, EMANUEL GOMES PEREIRA E VANILSON SEVERINO COSTA** nas penas do artigo 312, *caput*, do Código Penal.
- 3) Conceder o **perdão judicial** à acusada **MARIA DO SOCORRO DIAS DE**

OLIVEIRA, nos termos do que dispõe o artigo 4º, caput, da Lei nº 12.850/2013.

Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes e, por fim, as causas de aumento ou diminuição de pena.

III.1. Análise das Circunstâncias Judiciais de FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE (art. 59, CP):

a) Culpabilidade: a culpabilidade do agente é inerente ao tipo, razão pela qual deixo de valorá-la; b) Antecedentes: não obstante a existência de várias ações penais em seu desfavor, não verifico condenações transitadas em julgado; c) Conduta social: neutra, pois não há elementos nos autos suficientes a permitir uma análise sobre sua conduta social; d) Personalidade: neutra, pois não há elementos nos autos suficientes a permitir uma análise sobre sua personalidade; e) Motivos e circunstâncias do crime: a primeira há de ser considerada desfavorável, visto que o crime foi cometido com o intuito de satisfazer interesses próprios e de seus familiares; a segunda também é desfavorável, posto que o crime concretizou-se por meio de um ato formal e aparentemente legal, com a celebração de um convênio entre a MEIOS e a SEAS, e o delito foi praticado dentro da esfera administrativa, no mais alto grau da esfera administrativa estadual, o que acaba por dificultar a apuração do crime. Além disso, a nomeação de pessoas para receber a gratificação através da MEIOS, com o desvio de recursos públicos fornecidos através de convênio, demonstra todo o seu empenho em driblar por completo o princípio da transparência. f) Consequências (extra-penais): desfavorável, em razão do valor desviado do erário correspondente a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), expressivamente superior ao inerente ao tipo penal, privando a utilização desta quantia em áreas que tanto precisam de investimento no Estado e sem o registro de seu devido ressarcimento aos cofres públicos até a presente data; g) Comportamento das Vítimas: é circunstância judicial neutra, não podendo ser valorada de modo a exasperar a pena-base, consoante entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, apesar de a vítima ser o Estado.

III.2. Da dosimetria da pena em relação a FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE (art. 68 do CP):

a) Pena-base: após analisar as circunstâncias acima, fixo para o condenado **FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE** a **pena-base de 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias- multa**, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e

prevenção do crime praticado; b) Circunstâncias legais: não vislumbro a presença de atenuantes, porém presente a agravante de organização da cooperação do crime no concurso de pessoas (art. 62, I, do CP), de sorte que majoro a pena para **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias- multa** c) Causas de aumento e de diminuição das penas: não vislumbro a presença de causas de aumento ou diminuição de pena; d) Continuidade delitiva: reconhecida a continuidade delitiva, aplico a regra do artigo 71 do Código Penal e, considerando que as penas dos crimes praticados são iguais, e que o foram praticados 17 (dezesete) vezes, aumento a pena em 2/3 (dois terços), resultando em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa; e) Pena definitiva: **TORNO DEFINITIVA a pena em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa;** f) Valor do dia-multa (art. 49, § 1º, CP): atendendo à situação econômica do sentenciado, de acordo com o que dispõe o artigo 60 do Código Penal e considerando que o mesmo ocupava um dos cargos políticos do mais alto escalão do Poder Executivo do Estado e é consultor empresarial, **fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado quando do pagamento;** g) Regime inicial: **a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado**, conforme preceitua o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e na forma e condições determinadas pelo Juízo da Execuções Penais (art. 42, CP c/c arts. 66, III, c, da LEP); h) Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): **a multa deve ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença** (art. 164 e segs. da LEP), devidamente atualizada; i) Pagamento das custas (art. 804, CPP): condeno o réu ao pagamento das custas legais; j) Em consonância com o disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, observo que a substituição da pena privativa de liberdade cominada por pena restritiva de direitos não é possível à hipótese dos autos, uma vez que o quantum da pena arbitrada é superior a 04 (quatro) anos; l) Deixo de aplicar o sursis ainda levando em consideração o que dispõe o artigo 77, caput, do Código Penal; m) Considerando que o acusado permaneceu solto durante a instrução, e não existindo indícios de que deseje frustrar a aplicação da lei penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, somente até o apelo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, oportunidade em que poderá ser determinado pelo referido tribunal eventual execução provisória das penas; n) Os artigos 63 e 387 do Código de processo Penal, alterados pela Lei nº 11.719/08, determinam que o julgador fixe montante mínimo para fins de indenização civil, visando reparar o dano causado à vítima em razão da infração por ela sofrida, ainda que não requerido expressamente. Dessa forma, a sentença penal condenatória deixa de ser unicamente um título executivo judicial para se tornar um título executivo judicial líquido,

pelo menos em parte, permitindo a sua execução no juízo cível. No caso, a redação do dispositivo legal que determina a fixação do valor mínimo é posterior ao tempo do crime. Dessa maneira, a fixação de um quantum reparatório afrontaria o princípio da irretroatividade da lei penal prejudicial ao réu, insculpido no artigo 5º, inciso VL, da Constituição Federal. À vista do exposto, deixo de arbitrar o valor da indenização.

III.3. Análise das Circunstâncias Judiciais da acusada MARILENE ALVES FERNANDES (art. 59, CP):

a) Culpabilidade: neutra, sendo a culpabilidade inerente ao tipo penal; b) Antecedentes: a acusada não possui maus antecedentes, devendo ser considerada favorável; c) Conduta social: neutra, pois não há elementos nos autos suficientes a permitir uma análise sobre suas condutas sociais; d) Personalidade: neutra, pois não há elementos nos autos suficientes a permitir uma análise sobre suas personalidades; e) Motivos e circunstâncias do crime: devem ser consideradas favoráveis, visto que os motivos e as circunstâncias não foram além dos elementos inerentes ao tipo penal; f) Consequências (extra-penais): neutra, sendo o valor desviado inerente ao tipo penal; g) Comportamento das Vítimas: é circunstância judicial neutra, não podendo ser valorada de modo a exasperar a pena-base, consoante entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, apesar de a vítima ser o Estado.

III.4. Da dosimetria da pena da acusada MARILENE ALVES FERNANDES (art. 68, CP):

a) Pena-base: após analisar as circunstâncias acima, fixo para a condenada MARILENE ALVES FERNANDES a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado; b) Circunstâncias legais: não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes no presente caso; c) Causas de aumento e de diminuição das penas: não vislumbro a presença de causas de aumento ou diminuição de pena; d) Pena definitiva: **TORNO DEFINITIVA a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Considerando a pena fixada em concreto, tendo em vista os ditames do artigo 109 e seguintes do Código Penal, entendo haver-se operado retroativamente a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista haver decorrido mais de 04 (quatro) anos do recebimento da denúncia (05 de junho de 2014), e, por conseguinte, **declaro extinta a punibilidade da acusada MARILENE ALVES FERNANDES**, na forma do artigo 107, V, do Código Penal.

III.5. Análise das Circunstâncias Judiciais da acusada MARIA DE LOURDES GOMES (art. 59, CP):

a) Culpabilidade: neutra, sendo a culpabilidade inerente ao tipo penal; b) Antecedentes: a acusada não possui maus antecedentes, devendo ser considerada favorável; c) Conduta social: neutra, pois não há elementos nos autos suficientes a permitir uma análise sobre suas condutas sociais; d) Personalidade: neutra, pois não há elementos nos autos suficientes a permitir uma análise sobre suas personalidades; e) Motivos e circunstâncias do crime: devem ser consideradas favoráveis, visto que os motivos e as circunstâncias não foram além dos elementos inerentes ao tipo penal; f) Consequências (extra-penais): neutra, sendo o valor desviado inerente ao tipo penal; g) Comportamento das Vítimas: é circunstância judicial neutra, não podendo ser valorada de modo a exasperar a pena-base, consoante entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, apesar de a vítima ser o Estado.

III.6. Da dosimetria da pena da acusada MARIA DE LOURDES GOMES (art. 68, CP):

a) Pena-base: após analisar as circunstâncias acima, fixo para a condenada MARIA DE LOURDES GOMES a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado; b) Circunstâncias legais: não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes no presente caso; c) Causas de aumento e de diminuição das penas: não vislumbro a presença de causas de aumento ou diminuição de pena; d) Pena definitiva: **TORNO DEFINITIVA a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Considerando a pena fixada em concreto, tendo em vista os ditames do artigo 109 e seguintes do Código Penal, entendo haver-se operado retroativamente a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista haver decorrido mais de 04 (quatro) anos do recebimento da denúncia (10 de junho de 2014), e, por conseguinte, **declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA DE LOURDES GOMES**, na forma do artigo 107, V, do Código Penal.

III.7. Análise das Circunstâncias Judiciais da acusada LÚCIA DE FÁTIMA LOPES (art. 59, CP):

a) Culpabilidade: neutra, sendo a culpabilidade inerente ao tipo penal; b) Antecedentes: a acusada não possui maus antecedentes, devendo ser considerada favorável;

c) Conduta social: neutra, pois não há elementos nos autos suficientes a permitir uma análise sobre suas condutas sociais; d) Personalidade: neutra, pois não há elementos nos autos suficientes a permitir uma análise sobre suas personalidades; e) Motivos e circunstâncias do crime: devem ser consideradas favoráveis, visto que os motivos e as circunstâncias não foram além dos elementos inerentes ao tipo penal; f) Consequências (extra-penais): neutra, sendo o valor desviado inerente ao tipo penal; g) Comportamento das Vítimas: é circunstância judicial neutra, não podendo ser valorada de modo a exasperar a pena-base, consoante entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, apesar de a vítima ser o Estado.

III.8. Da dosimetria da pena da acusada LÚCIA DE FÁTIMA LOPES (art. 68, CP):

a) Pena-base: após analisar as circunstâncias acima, fixo para a condenada LÚCIA DE FÁTIMA LOPES a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado; b) Circunstâncias legais: não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes no presente caso; c) Causas de aumento e de diminuição das penas: não vislumbro a presença de causas de aumento ou diminuição de pena; d) Pena definitiva: **TORNO DEFINITIVA a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Considerando a pena fixada em concreto, tendo em vista os ditames do artigo 109 e seguintes do Código Penal, entendo haver-se operado retroativamente a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista haver decorrido mais de 04 (quatro) anos do recebimento da denúncia (10 de junho de 2014), e, por conseguinte, **declaro extinta a punibilidade da acusada LÚCIA DE FÁTIMA LOPES**, na forma do artigo 107, V, do Código Penal.

III.9. Análise das Circunstâncias Judiciais do acusado EMANUEL GOMES PEREIRA (art. 59, CP):

a) Culpabilidade: neutra, sendo a culpabilidade inerente ao tipo penal; b) Antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes, devendo ser considerada favorável; c) Conduta social: neutra, pois não há elementos nos autos suficientes a permitir uma análise sobre suas condutas sociais; d) Personalidade: neutra, pois não há elementos nos autos suficientes a permitir uma análise sobre suas personalidades; e) Motivos e circunstâncias do crime: devem ser consideradas favoráveis, visto que os motivos e as circunstâncias não foram além dos elementos inerentes ao tipo penal; f) Consequências (extra-penais): neutra, sendo o valor desviado inerente ao tipo penal; g) Comportamento das Vítimas: é

circunstância judicial neutra, não podendo ser valorada de modo a exasperar a pena-base, consoante entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, apesar de a vítima ser o Estado.

III.10. Da dosimetria da pena do acusado EMANUEL GOMES PEREIRA (art. 68, CP):

a) Pena-base: após analisar as circunstâncias acima, fixo para a condenada EMANUEL GOMES PEREIRA a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado; b) Circunstâncias legais: presente à atenuante da confissão espontânea, deixo de aplicá-la, em virtude da impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo-legal nesta fase da dosimetria; c) Causas de aumento e de diminuição das penas: não vislumbro a presença de causas de aumento ou diminuição de pena; d) Pena definitiva: **TORNO DEFINITIVA a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Considerando a pena fixada em concreto, tendo em vista os ditames do artigo 109 e seguintes do Código Penal, entendo haver-se operado retroativamente a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista haver decorrido mais de 04 (quatro) anos do recebimento da denúncia (05 de junho de 2014), e, por conseguinte, **declaro extinta a punibilidade do acusado EMANUEL GOMES PEREIRA**, na forma do artigo 107, V, do Código Penal.

III.11. Análise das Circunstâncias Judiciais do acusado VANILSON SEVERINO COSTA (art. 59, CP):

a) Culpabilidade: neutra, sendo a culpabilidade inerente ao tipo penal; b) Antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes, devendo ser considerada favorável; c) Conduta social: neutra, pois não há elementos nos autos suficientes a permitir uma análise sobre suas condutas sociais; d) Personalidade: neutra, pois não há elementos nos autos suficientes a permitir uma análise sobre suas personalidades; e) Motivos e circunstâncias do crime: devem ser consideradas favoráveis, visto que os motivos e as circunstâncias não foram além dos elementos inerentes ao tipo penal; f) Consequências (extra-penais): neutra, sendo o valor desviado inerente ao tipo penal; g) Comportamento das Vítimas: é circunstância judicial neutra, não podendo ser valorada de modo a exasperar a pena-base, consoante entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, apesar de a vítima ser o Estado.

III.12. Da dosimetria da pena do acusado VANILSON SEVERINO COSTA (art. 68, CP):

a) Pena-base: após analisar as circunstâncias acima, fixo para a condenada EMANUEL GOMES PEREIRA a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado; b) Circunstâncias legais: não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes no presente caso; c) Causas de aumento e de diminuição das penas: não vislumbro a presença de causas de aumento ou diminuição de pena; d) Pena definitiva: **TORNO DEFINITIVA a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Considerando a pena fixada em concreto, tendo em vista os ditames do artigo 109 e seguintes do Código Penal, entendo haver-se operado retroativamente a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista haver decorrido mais de 04 (quatro) anos do recebimento da denúncia (05 de junho de 2014), e, por conseguinte, **declaro extinta a punibilidade do acusado VANILSON SEVERINO COSTA**, na forma do artigo 107, V, do Código Penal.

IV– PROVIMENTOS FINAIS

Transitada em julgado a presente sentença:

- a) Lance-se os nomes do acusado FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE no rol dos culpados;
 - b) Remetam-se os boletins estatísticos aos órgãos competentes, havendo-os;
 - c) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos;
 - d) Expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado;
 - e) Após a captura, extraiam-se as peças necessárias encaminhando-as à Vara das Execuções Penais;
 - f) Providencie-se a cobrança da multa;
 - g) Em seguida, devidamente certificado, archive-se.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal, 18 de dezembro de 2018.

Bruno Montenegro Ribeiro Dantas

Juiz de Direito